



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19-86.
2015.6.13.0332 – CLASSE 32 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Agravante: Alex Júnio Alves de Barros

Defensoria Pública da União

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. CRIME. RECURSO CRIMINAL. ART. 600, § 4º, DO CPP. NÃO APLICAÇÃO. NORMA ESPECÍFICA. ARTS. 266, 268 E 362 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTES. NEGADO SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 19.9.2017.
2. Ante o princípio da especialidade, o art. 600, § 4º, do CPP (que autoriza oferecer razões recursais na instância superior) não se aplica a processos penais nesta Justiça Especializada, porquanto os arts. 266, 268 e 362 do Código Eleitoral delimitam a forma pela qual devem ser apresentados os recursos contra *decisum* de juízo singular. Precedentes desta Corte Superior e do c. Supremo Tribunal Federal.
3. Na espécie, o TRE/MG definiu a impossibilidade de se interpor recurso em dois atos, primeiro com apresentação do termo e, depois, com oferecimento de razões recursais na instância ad quem. Aplicou-se, assim, o instituto da preclusão consumativa, o que se coaduna com mencionada jurisprudência.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de outubro de 2017.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo interposto por Alex Júnio Alves de Barros contra *decisum* monocrático em que se negou provimento a recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 260):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. CRIME. RECURSO CRIMINAL. ART. 600, § 4º DO CPP. NÃO APLICAÇÃO. NORMA ESPECÍFICA. ARTS. 266, 268 E 362 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTES. NEGADO SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 6/6/2017.
2. Ante o princípio da especialidade, o art. 600, § 4º, do CPP (que autoriza oferecer razões recursais na instância superior) não se aplica a processos penais nesta Justiça Especializada, porquanto os arts. 266, 268 e 362 do Código Eleitoral delimitam a forma pela qual devem ser apresentados os recursos contra *decisum* de juízo singular. Precedentes desta Corte Superior e do c. Supremo Tribunal Federal.
3. Na espécie, o TRE/MG definiu a impossibilidade de se interpor recurso em dois atos, primeiro com apresentação do termo e, depois, com oferecimento de razões recursais na instância ad quem. Aplicou-se, assim, o instituto da preclusão consumativa, o que se coaduna com mencionada jurisprudência.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do regimental (fls. 271-274), o agravante alegou, em resumo, que:

- a) “se a Justiça Eleitoral deferiu o pedido para receber as razões recursais posteriormente, intimando a parte para apresentá-las, não poderia depois modificar sua decisão e não conhecer do recurso” (fl. 273);
- b) “a peculiaridade do caso, portanto, admite que o recurso seja conhecido para que tenha o seu mérito analisado pela segunda instância, considerando que a petição de interposição do apelo foi protocolizada no prazo” (fl. 273);
- c) “dessa forma, é inadequado falar-se em intempestividade ou irregularidade formal na interposição, devendo haver o

conhecimento e provimento do Recurso Especial para que não resulte prejuízo à parte, retornando os autos à Corte de origem, a fim de que a apelação seja analisada” (fl. 273).

Ao final, pugnou-se por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 19.9.2017.

Como se verifica no *decisum* monocrático, o Juízo da 332ª ZE/MG condenou o agravante por prática do crime previsto no art. 296 do Código Eleitoral¹, por ter danificado cadeira escolar no Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET/MG, no dia do certame de 2014 promovendo desordem nos trabalhos eleitorais.

A controvérsia reside na interposição do recurso criminal, manejado pela Defensoria Pública da União (fl. 182), em que se requereu remessa dos autos a ela, aplicando-se o disposto no art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal².

Na linha do que se afirma, o juízo de primeiro grau recebeu o apelo (fl. 184) e determinou intimação da defensoria para que apresentasse razões recursais, o que se deu às folhas 190-192.

¹ Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais;
Pena - Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

² Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.

§ 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.

Todavia, ao negar seguimento à apelação, o TRE/MG consignou que os arts. 266 e 362 do Código Eleitoral determinam que se apresentem conjuntamente o termo e as razões recursais no prazo de dez dias, que restou não cumprido.

Conforme registrei na decisão agravada, o aresto regional não merece retoques, porquanto alinhado à jurisprudência dos Tribunais Superiores.

De fato, o art. 600, § 4º, do CPP não se aplica aos processos penais nesta Justiça Especializada por haver norma específica nos arts. 266, 268 e 362 do Código Eleitoral³. Nesse sentido, citei o seguinte julgado:

[...]

1. A aplicação das normas do Código de Processo Penal aos processos penais eleitorais é meramente supletiva e subsidiária, nos termos do art. 364 do Código Eleitoral, ou seja, somente nas situações em que não houver norma específica, ressalvadas as inovações introduzidas pela Lei 11.719/2008 que sejam mais favoráveis ao denunciado.

2. O disposto no art. 600, § 4º, do CPP não é aplicável aos processos por crimes eleitorais, porquanto a forma pela qual devem ser apresentados os recursos contra decisão de juízo singular possui disciplina específica nos arts. 266, 268 e 362 do Código Eleitoral.

3. Não se configura violação aos princípios da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, da razoabilidade e da proporcionalidade em virtude da negativa de recebimento das razões recursais diretamente no tribunal regional eleitoral, visto que esse procedimento é vedado nos processos criminais eleitorais.

[...]

(AgR-Respe 2352/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 25.11.2014) (sem destaque no original)

³ Art. 266. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a elas conducentes.

Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270.

Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Esse entendimento foi recentemente confirmado pelo c. Supremo Tribunal Federal. Transcrevo a ementa:

PROCESSO PENAL ELEITORAL – RECURSO – RAZÕES. Ante o princípio da especialidade, o recurso, no âmbito da Justiça Eleitoral, há de ser interposto mediante petição fundamentada – artigo 266 do Código Eleitoral –, não cabendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, ou seja, do disposto no § 4º do artigo 600, no que viabiliza a apresentação de razões posteriormente à formalização do recurso.

(HC 128.873/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 24.4.2017)

Nesse julgado, o e. Ministro Marco Aurélio, relator, consignou as seguintes razões em voto acolhido à unanimidade:

Apreciando com maior profundidade a matéria, **tenho presente o princípio da especialidade**. As normas processuais comuns somente são aplicáveis ao processo-crime eleitoral se houver lacuna na disciplina da matéria, o que não ocorre quanto à interposição de recurso. **Preceitua o artigo 266 do Código Eleitoral que “o recurso independará de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos”**. Segue-se o artigo 268, dispondo que “nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270”.

Ante o princípio da especialidade, indefiro a ordem.

(sem destaques no original)

De fato, a aplicação do CPP a processos por crime de competência desta Justiça Especializada é meramente supletiva e subsidiária, nos termos do art. 364 do Código Eleitoral⁴.

Descabe cogitar, assim, de ofensa aos dispositivos legais invocados pelo agravante, bem como de dissídio jurisprudencial, porquanto o aresto recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior e também ao julgado do STF.

Por esse motivo, invoquei o disposto na Súmula 30/TSE⁵.

⁴ Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

⁵ Súmula 30/TSE: Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Concluo que as razões articuladas pelo agravante não são suficientes à reforma desse entendimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 19-86.2015.6.13.0332/MG. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: Alex Júnio Alves de Barros. Defensoria Pública da União. Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 10.10.2017.